



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500731-78.2019.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelada EGON ALBERTS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1500731-78.2019.8.26.0543

Apelante:Município de Igaratá

Apelado:Egon Alberts

Comarca:Santa Isabel

Voto nº 13.236

EXECUÇÃO FISCAL. CORRETA EXTINÇÃO POR ABANDONO. APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Se o Município exequente é intimado a promover andamento do feito, sob pena de extinção, e permanece rigorosamente inerte, cabe extinção decretada nos moldes do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Igaratá contra a r. sentença de fls. 26/29, que pôs termo à execução fiscal com fundamento no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Argumentos do recorrente: a) estamos às voltas com *error in procedendo*; b) conquanto intimado a impulsionar a execução, sob pena de aplicação do art. 485 (inc. III) do Estatuto Processual Civil, o decreto extintivo foi prematuro; c) não houve dupla intimação; d) foi violado o § 1º do art. 485 do C.P.C.; e) conta com jurisprudência; f) créditos fiscais são indisponíveis; g) merece tratamento diferenciado, com prazos razoáveis; h) enfrenta sobrecarga de serviço; i) a Lei de Execuções Fiscais não traz hipótese de extinção por abandono da causa; j) a sentença deve ser anulada, com avanço da execução (fls. 33/38).

Sem contrarrazões, pois sequer existiu citação.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O exequente pôde deduzir **todos** os seus argumentos na tela recursal, consumindo várias laudas eletrônicas nessa tarefa (fls. 33/38).

Prejuízo certamente **inexistiu**.

Tenha-se bem presente: *i*) não há nulidade sem prejuízo; *ii*) “não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional” (STJ – AgInt. no AREsp. n. 1.774.353/RS, 1ª Seção, j. 15/03/2021, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES).

No mais, também sem razão o Município.

O inc. III do art. 485 do Código de Processo Civil prevê extinção do processo quando a parte abandona a causa por mais de 30 dias, sem promover atos e diligências que lhe incumbem.

O § 1º desse mesmo dispositivo exige que, antes do decreto extintivo, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta.

A regra **se aplica inclusive a execuções fiscais**, ex vi do art. 1º da Lei Federal n. 6.830/80.

Exame dos autos revela que o ente federativo **foi intimado** do retorno de A.R. da carta citatória em outubro de 2022 (fls. 16/18). Na ocasião, se manteve **inerte**.

Após **mais de 30 dias úteis de paralisação do processo**, o credor **foi devidamente intimado** a dar-lhe andamento, **sob pena de extinção** por abandono da causa (fls. 22/24), e **nada fez** (fls. 25).

Importante: a) **há certidão de ciência da intimação** (fls. 24); b) a intimação feita pelo Portal eletrônico é considerada **pessoal** (art. 5º da Lei Federal n. 11.419/06).

Observo que, da certidão de fls. 24 até a prolação da r. sentença, transcorreu **mais de um semestre** sem providência alguma do credor.

Em casos parelhos, **as três** Câmaras especializadas deste Tribunal assentaram (ênfases minhas):

"APELAÇÃO – Execução fiscal – IPTU – Exercício de 2017 - Extinção do processo por abandono – Ocorrência – Município não se manifestou no prazo para dar andamento ao feito – Intimação da municipalidade por meio do

portal eletrônico considerada pessoal para todos os efeitos leigais, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06 e artigo 183, § 1º, do CPC - **Aplicação do artigo 485, inciso III, do CPC – Inércia da Municipalidade - Sentença mantida** -. Recurso não provido" (Apelação Cível n. 1547259-94.2018.8.26.0224, **14ª** Câmara de Direito Público, j. 15/12/2022, rel. Desembargadora MÔNICA SERRANO);

"EXECUÇÃO FISCAL – TFF/TFLI/TLIF/TFILF e Multa - Exercício de 2017 - Município de Guarulhos - **Extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º do CPC/2015 - ABANDONO DA CAUSA** - Processo Eletrônico - **VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL da Fazenda Pública, por meio do PORTAL ELETRÔNICO**, à luz do artigo 183, § 1º do CPC/2015 e da Lei nº 11.419/2006 - **Caracterizada inércia da exequente - Sentença mantida - Apelo da municipalidade não provido**" (Apelação Cível n. 1613170-53.2018.8.26.0224, **15ª** Câmara de Direito Público, j. 10/03/2022, rel. Desembargador SILVA RUSSO);

"APELAÇÃO: Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2017 – **Extinção do processo por abandono processual nos termos do artigo 485, III, do CPC** – Insurgência da Municipalidade acerca da não intimação pessoal ao ente público – Inocorrência – Intimação efetuada via portal eletrônico – **A inércia da Fazenda Pública após intimação pessoal para promover o andamento do feito implica extinção da execução fiscal – Sentença mantida – Recurso Improvido**" (Apelação Cível n. 1531932-12.2018.8.26.0224, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 08/11/2021, rel. Desembargador BURZA NETO);

"APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU dos exercícios de 2015 e 2016 – **Sentença que extinguiu o feito ante o abandono da causa pela municipalidade, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC/15** – Pleito de reforma pelo Município – Impossibilidade – **Intimação por meio do portal eletrônico, ao qual a municipalidade está cadastrada, que se considera pessoal nos casos de processos digitais** – Inteligência do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.416/2006 – Essa mesma lei ressalva, no art. 9º, § 1º, que será considerada pessoal intimação que der acesso à íntegra dos autos, o que implica digitalização dos casos físicos – Entretanto, este E. Tribunal de Justiça já sinalizou que não procederá à digitalização dos autos físicos, conforme os Comunicados Conjuntos da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça nºs 262/2015 e 681/2019 – Sendo assim, conclui-se que, no âmbito do TJSP, para processos digitais a intimação pelo portal eletrônico é válida. Todavia, para processos físicos, é necessária a remessa e vista dos autos – No presente caso, trata-se de processo digital, então a intimação é válida – Abandono da causa reconhecido – **Sentença mantida – Recurso não provido**" (Apelação Cível n. 1501230-66.2017.8.26.0047, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 27/04/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA);

"Apelação – Execução Fiscal – IPTU/Taxa dos Exercícios de 2016/2018 – **Município de Igaratá – Sentença de extinção por abandono da causa** (artigo 485, III, do CPC) – **Insurgência do exequente – Não acolhimento – Intimação por meio do Portal Eletrônico que equivale à intimação pessoal da Fazenda Pública** por expressa disposição legal – Aplicação do artigo 5º da LF 11.419/06 e do artigo 183, § 1º, do CPC – **Abandono de causa configurado** – Aplicação subsidiária do artigo 485, III, do CPC às execuções fiscais – Possibilidade já reconhecida pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS – **Sentença mantida – Recurso não provido**" (Apelação Cível n.

1501733-83.2019.8.26.0543, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 03/12/2024, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Compreendem-se as dificuldades que milhares de Municípios brasileiros enfrentam. No entanto, isso não justifica conceder-lhes prerrogativas e prazos mais generosos que aqueles estatuídos **em lei**.

Antes de rematar, observo que se consideram prequestionados **todos** os dispositivos/temas que o ente subnacional tencione submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Em face do exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator